



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514042-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL LOPES DE PAIVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo de RAFAEL LOPES DE PAIVA para atenuar-lhe o regime inicial de cumprimento de pena, somente quanto ao delito de desobediência, para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1514042-38.2024.8.26.0228

Apelante: RAFAEL LOPES DE PAIVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Renata William Rached Catelli

Voto nº 7.573

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Casc em Exame 1. Rafael Lopes de Paiva foi condenado por roubo qualificado e desobediência, com penas de reclusão e detenção, além de multa. A defesa busca absolvição do delito de desobediência por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para condenação pelo delito de desobediência e (ii) a adequação do regime prisional inicial para o delito de desobediência. III. Razões de Decidir 3. A prova dos autos é robusta e clara, imputando a Rafael a responsabilidade criminal pela desobediência, conforme depoimentos dos policiais e reconhecimento efetuado pela vítima. 4. O regime semiaberto para o delito de desobediência comporta reparo para o aberto, considerando a menor gravidade da conduta e a diminuta pena aplicada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime inicial de cumprimento de pena do delito de desobediência para o aberto, mantendo a sentença nos demais aspectos. Tese de julgamento: 1. A desobediência à ordem legal de parada constitui conduta típica. 2. O regime aberto é adequado para o delito de desobediência, dada a menor gravidade da conduta. Legislação Citada: Código Penal, arts. 157, §2º, inciso II, 330, 69. Código de Processo Penal, art. 156. Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 252. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 4/12/2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27/03/2023. STJ, AgRg no REsp nº 2.085.510/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20/5/2024.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de RAFAEL LOPES DE PAIVA em face da r. sentença de fls. 95/102, cujo relatório acolho, na qual a MM^a. Juíza de Direito da 21^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo condenou-o às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, por incurso nos artigos 157, §2º, inciso II, e 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado somente quanto à prática do delito de desobediência por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta (fls. 121/125).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 129/136).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 144/152).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta reparos apenas no que tange ao regime prisional inicial do delito de desobediência.

Consoante narra a inaugural, "*no dia 09 de junho de 2024, por volta 19h30min, na Rua Engenheiro Paulino Francisco de Carvalho, Nº 30, no bairro Jardim Vila Formosa, nesta cidade e comarca, RAFAEL LOPES DE PAIVA, qualificado à fl. 20, previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de propósitos com ao menos outros dois indivíduo não identificados, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Taísa Filgueiras De Oliveira Carneiro, subtraiu, para proveito comum, 01 (um) veículo I/VW GOL 1.0 PLUS, placas NPW0694, ano 2010/2011, cor cinza, chassi 9BWAA05U1BT271959, e 01 (um) aparelho de celular, marca Samsung, modelo MODELO A32, além da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bens e valores pertencentes a Taísa Filgueiras De Oliveira Carneiro.*

Consta, ainda, que na mesma data, momentos depois, aproximadamente às 19h58min, na Rua Vitoria Regia, n. 10, São Rafael, nesta cidade e comarca, RAFAEL LOPES DE PAIVA, já qualificado, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Segundo foi apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado e seus comparsas, dirigiram-se ao local dos fatos, imbuídos do firme propósito de efetuar subtrações mediante grave ameaça exercida, simulando estarem armados.

Então, colocando em prática o plano criminoso, identificaram a vítima, que embarcava no veículo supra descrito, aproximaram-se e, mediante grave ameaça exercida, simulando estarem portando arma de fogo, anunciaram o assalto. A vítima, subjugada, entregou ser pertences ao denunciado e seus comparsas, os quais, prontamente, entraram no veículo da vítima e evadiram-se do local.

Ocorre que, logo após o delito a vítima foi a uma base da polícia militar e noticiou o roubo sofrido, informando as características do seu veículo.

Após o fato ser noticiado via COPOM, policiais militares em patrulhamento lograram localizar o mencionado veículo, tendo dado ordem de parada, a qual foi desobedecida pelos ocupantes do veículo, iniciando-se uma perseguição. Então, na Rua Vitória Régia o veículo parou, três indivíduos desembarcaram e correram a pé.

Os policiais seguiram na perseguição e conseguiram deter um dos indivíduos, o qual foi identificado como o denunciado RAFAEL LOPES DE PAIVA. Os outros dois conseguiram se evadir.

Indagado informalmente pelos policiais, RAFAEL informou que estava ele com os amigos passando na Rua, aproveitaram que a vítima estava entrando no veículo e anunciaram o assalto. Além disso, informou que havia acabado de sair da cadeia e estava precisando levantar um dinheiro.

Diante dos fatos, conduziram RAFAEL a delegacia de polícia.

Em sede policial, a vítima compareceu recebeu seu aparelho celular, os valores e o veículo recuperado. Além disso, reconheceu RAFAEL como o autor do delito (fls. 09).

Interrogado, o denunciado confirmou a participação no roubo, porém, sem fornecer detalhes (fls. 05)" (fls. 47/49).

Em virtude destes fatos, RAFAEL foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso nos artigos 157, §2º, inciso II e 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01); auto de exibição e apreensão (fls. 06); auto de reconhecimento pessoal (fls. 13); boletim de ocorrência (fls. 16/19); relatório final (fls. 41/43); laudo pericial veicular (fls. 74/81); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 97/99).

A vítima *Taisa Filgueiras de Oliveira Carneiro* confirmou os fatos descritos na vestibular nas duas oportunidades em que ouvida; submetida ao contraditório, narrou que *"estava sem o controle do portão e o carro estava na frente de sua casa. Saiu pelo portão menor e o réu e mais dois a abordaram e disseram "perdeu, perdeu". Ela levantou as mãos e como não tinha mais nada, eles entraram no carro e ela saiu. Havia o réu e mais dois. O autor fazia gesto de que estava com a arma na cintura. Levaram sua bolsa, dinheiro da bolsa, celular e o carro. Os três fugiram com o carro. Acho que seu celular estava desbloqueado. Falou com a polícia, e descobriram onde o réu estava. O celular e o veículo tinham um rastreador. Em menos de 40 minutos, o carro foi achado. Tudo foi recuperado. O réu é claro, cabelo liso, cerca de 1,65, o reconheceu na delegacia dentre os dois colocados na delegacia. Não sabe quem dirigia o carro quando os policiais o prenderam. Reconheceu réu dentre os três colocados em audiência pelo CDP"* (fls. 09 e 84 mídia).

A testemunha *Ronaldo Luiz dos Santos*, policial militar responsável pela ocorrência, corroborou o cenário em que se desenvolveu a interpelação do acusado, relatando em contraditório que *"o caso foi passado enquanto estavam em patrulhamento. A vítima foi à Base e deu as coordenadas do local. O carro foi achado e aumentaram a velocidade. Havia três agentes no carro, um só foi preso. Recuperaram o celular, dinheiro e carro. Não sabe quem dirigia o carro. Houve acompanhamento e o réu foi detido, os outros se evadiram. O acompanhamento durou entre 5 a 10 minutos. Deram sinal sonoro de parada e o condutor aumentou a velocidade do*

carro. Iam falando pelo rádio e várias viaturas fizeram o cerco. O carro foi abandonado e eles fugiram a pé. Não perdeu o réu de vista. Reconheceu o réu em audiência e não o conhecia anteriormente" (fls. 07 e 84 mídia).

A testemunha Douglas do Amaral Neves, policial militar, apresentou relato harmônico e complementar quanto aos pontos nucleares trazidos por seu colega de corporação, ratificando em sede judicial que "havia três agentes no carro, um só foi preso. Houve acompanhamento e o réu foi detido, os outros se evadiram. Não se lembra de qual dos acusados dirigia. A vítima não viu armamento. O carro foi abandonado a menos de uma quadra do local da abordagem. O réu não saiu do visual da equipe e o policial estava com câmera corporal. Reconheceu o réu em audiência e não o conhecia anteriormente" (fls. 08 e 84 mídia).

O ora apelante, conquanto tenha confessado a prática do delito de roubo em ambas as etapas da persecução penal, rechaçou a imputação no que tange ao delito de desobediência; em juízo aduziu que "começou a trabalhar em um um lava rápido, depois que saiu, encontrou os outros meninos. Não estava com arma. Pegou a chave dela e deu para o menino. Mandou ela ficar calma. Negou simulação de uso de arma. Foram embora. Chegou uma viatura e deu ordem de parada, mas, o outro menino não quis parar, após o pedido do réu. Pararam e correu cerca de 100 metros, até parar. Então, foi preso. A perseguição foi rápida. Estava em regime aberto desde março, por outro roubo. Não tem filhos. Confessa que roubou o veículo" (fls. 05 e 84 mídia).

A condenação do insurgente pelo delito descrito no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal era mesmo de rigor, valendo anotar que sequer consta pleito absolutório do presente apelo.

*Para além, pese o louvável esforço defensivo, a absolvição do crime de desobediência é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023**).*

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a

RAFAEL a responsabilidade criminal pela conduta tipificada no artigo 330 do Código Penal.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares relataram que, após a vítima ter comunicado a ocorrência do roubo e fornecido os sinais identificadores do veículo subtraído, foram realizadas diligências que culminaram na localização do automóvel; dada ordem de parada clara e direta, esta não foi obedecida pelo acusado e seus comparsas, que empreenderam fuga, abandonaram o carro e continuaram a evadir-se a pé, contornos que resultaram na perseguição e subsequente detenção do réu.

De se realçar, quanto ao depoimento dos agentes públicos, que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

A propósito, como bem ressaltou a i. Magistrada sentenciante: *"resta patente a materialidade e autoria do delito, já que explicitado que o réu e os comparsas foram identificados em poder do veículo subtraído, e empreenderam fuga, após a ordem de parada da polícia. Ato contínuo, após desembarcarem do veículo, o réu ainda tentou fugir a pé, sendo, portanto, indiferente o fato de ele ter ou não conduzido o veículo na ocasião, bastando a sua fuga a pé para a incidência do tipo"* (fls. 100).

Outrossim, a conduta do acusado não é atípica, eis que a ordem de parada legal foi emanada no exercício de atividade ostensiva dos policiais militares, notadamente em razão de o veículo ser produto de roubo; nesta trilha, o C. Superior Tribunal de Justiça: *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL*.

DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE PARADA NO CONTEXTO DE REPRESSÃO DE CRIME. CONDUTA TÍPICA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp n. 1.859.933/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 3ª S., DJe 1º/4/2022), "[a] **desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro**". 2. Na hipótese, **identificado em circulação veículo objeto de roubo no dia anterior, os policiais tentaram a abordagem, momento em que o réu desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga, em área com grande movimentação de pessoas e em velocidade incompatível com a segurança da via. A compreensão é de que, nesses casos, não se está diante de mera violação administrativa**. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral (Tema 1242) quanto à "possibilidade ou não de se criminalizar a conduta daquele que descumpra ordem de parada, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, com o fim deliberado de ocultar delito anterior, tendo em conta a garantia constitucional contra a autoincriminação", porém, ainda pendente de julgamento. Assim, uma vez ausente qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratam do referido tema, não há óbice a que este Superior Tribunal aplique seu entendimento consolidado. 4. **Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp nº 2.085.510/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe em 22/05/2024 - grifos nossos).**

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, a agravante da reincidência (*proc. nº 1538965-51.2022.8.26.0050, roubo qualificado, trânsito em julgado para defesa em 05/09/2023, em cumprimento de pena - fls. 23/25*) foi corretamente compensada com a atenuante da menoridade relativa, eis que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos. Demais disso, quanto ao delito de roubo, a despeito do acolhimento da atenuante da confissão espontânea, as sanções se mantêm, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À derradeira, as reprimendas do crime de roubo foram majoradas em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, o que não reclama reparos.

As sanções se estabilizam, também nesta instância, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no piso**, para o crime de roubo qualificado, e **15 (quinze) dias de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, no piso**, para o de desobediência.

No ponto, observo um equívoco no cálculo aritmético da sanção pecuniária; conquanto aplicada a fração de aumento em 1/3 (um terço) para o delito de roubo e as regras do concurso material, constou da r. sentença a pena final de 20 (vinte) dias-multa. Nada obstante, a imposição da reprimenda em comento encontra óbice no conformismo ministerial, sob pena de indesejável *reformatio in pejus*.

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial do delito de roubo, não comporta alteração; não bastasse o *quantum* da sanção supramencionada, o réu não é primário. Sabido que não é possível a fixação da modalidade intermediária aos reincidentes nas hipóteses em que condenados a pena superior a 04 (quatro) anos, quadro que se vislumbra nestes (*STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.035.615/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 09/03/2023*).

Todavia, o regime semiaberto, fixado para o desconto inicial do crime de desobediência, reclama reparo; malgrado a recidiva, a diminuta pena aplicada, sopesada com a menor gravidade da conduta em comento, recomendam a modalidade mais branda como adequada e suficiente na conjuntura perquirida.

No mais, reincidente o réu, e cometido um dos delitos imputados mediante violência e grave ameaça, inviável a substituição das carcerárias por restritivas de direitos, em atenção à expressa vedação dos incisos I e II do artigo 44, e § 1º do artigo 69, todos do Código Penal (*STJ, AgRg no HC nº 843.494/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe em 03/11/2023; AgRg no HC nº 787.203/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe em 21/08/2023; AgRg no HC nº 710.264/SP, Relator*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe em 05/05/2022).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo de RAFAEL LOPES DE PAIVA para atenuar-lhe o regime inicial de cumprimento de pena, somente quanto ao delito de desobediência, para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

RELATORA